DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia de segurança e medicina do trabalho.

RECORRENTE: CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP

RECORRIDA: H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA

I – DO RELATÓRIO

A empresa CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 059/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não teria apresentado o comprovante de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), nem notas explicativas contábeis, em descumprimento ao item 8.9 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando que é optante pelo Simples Nacional, regime que a dispensa legalmente da apresentação de balanço patrimonial, ECD e SPED, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, o item 8.9(f) do edital e a IN RFB nº 1.774/2017.

II – DA ANÁLISE

Conforme o item 8.9(f) do edital

EDITAL , expressamente:

“Empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial. Em substituição, a licitante deverá apresentar o comprovante de opção pelo Simples Nacional, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)”.

Nos autos consta o **comprovante de opção pelo Simples Nacional da empresa H MEDICAL**válido para o exercício corrente, atendendo integralmente ao dispositivo editalício.

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu **art. 3º** e **art. 27**, garante tratamento diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, e o **art. 3º, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.774/2017** dispensa expressamente a apresentação da ECD às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Assim, não há irregularidade na documentação contábil da empresa H MEDICAL, visto que o edital **reproduziu exatamente** o comando legal de dispensa.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração observar estritamente as regras por ela fixadas, não podendo criar exigências não previstas no edital nem na legislação.

Ademais, a documentação fiscal, técnica e jurídica apresentada pela Recorrida foi devidamente conferida pela Pregoeira, que atestou a **plena habilitação** da licitante conforme o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

A Jurisprudência do TCU é pacífica neste sentido, como no Acórdão nº 2342/2020 - Plenário, que reconhece ser irregular a inabilitação de licitante por ausência de documentos cujo fornecimento é dispensado para ME/EPP optantes pelo Simples, observando o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021). Decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), conforme Informativo de Jurisprudência nº 317, reiteram esta orientação, assegurando o tratamento diferenciado e simplificado previsto na LC nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

A Doutrina especializada confirma que as normas de licitação devem respeitar o princípio da vinculação ao edital e o tratamento favorecido às ME/EPP, não podendo a Administração exigir documentos além daqueles previstos em lei e edital, preservando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

As alegações da Recorrente, portanto, não se sustentam diante do disposto no edital e da comprovação de enquadramento da vencedora no regime do Simples Nacional.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O julgamento observa os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, incisos I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se que a licitação foi exclusiva para ME/EPP, conforme item 2.8 do edital EDITAL razão pela qual é essencial preservar o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legislação aplicável, o edital e os documentos apresentados, decide-se:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP, por ser tempestivo;
2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA;
3. Determinar o prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Intime-se a recorrente e a recorrida.

Publique-se.

Cumpra-se.

Estrela do Indaiá-MG, 04 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARINISE PIEDADE DE LOURDES BRAGA VELOS
Data: 04/11/2025 15:57:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARINISE PIEDADE DE LOURDES BRAGA VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO